



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 10. A importação de veículos e autopeças por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.236, de 2024, incluiu o §10 ao art. 2º da Lei nº 14.902, de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, sucessão do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para assegurar a importação indireta de veículos, assegurado equivalente tratamento tributário.

O Programa Mover estabeleceu os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

Essa Medida Provisória contribui sobremaneira para a segurança e continuidade das operações de importação de veículos no País uma vez que



* C D 2 4 4 8 1 1 2 0 7 9 0 0 LexEdit

solucionaria grave lacuna no texto sancionado da Lei nº 14.902, de 2024, que é a previsão da importação por conta e ordem e por encomenda, asseguradas as exigências dadas pelo Programa Mover às empresas interessadas.

A presente emenda tem o objetivo exclusivo de acrescentar a autorização de importação indireta para autopeças, prática também consolidada e prevista na legislação desde os programas anteriores de incentivo à indústria automobilística como o Rota 2030 e o Programa InovarAuto.

A esse respeito, convém recordar a Lei nº 13.755, de 2018, política antecessora do Programa Mover, que expressamente autorizava a importação indireta nas operações do setor automotivo.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações, além de veículos, mas de autopeças intermediadas por terceiros, sem prejuízo das responsabilidades exigidas à empresa habilitada, resguardado o tratamento legal e tributário aplicável a essa operação, sem que se promova quaisquer gastos tributários ou renúncias adicionais.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a inclusão de autopeças na modalidade de importação indireta



no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de autopeças no país.

Sala da comissão, 1 de julho de 2024.

